

**Quadro Comparativo**  
**Fraude em acto eleitoral**

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 134º</b> <b>Violação da capacidade eleitoral</b></p> <p>1 — Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$00 a 5.000\$00. <sup>1</sup></p> <p>2 — Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão maior de dois a oito anos.</p> <p>3 — Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 70º será punido com prisão maior de dois a oito anos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 146º <sup>3</sup></b> <b>Violação do direito de voto</b></p> <p>1 — <i>Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$00 a 5 000\$00.</i></p> <p>2 — <i>Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$00 a 200 000\$00.</i></p> <p>3 — <i>Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 79º será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00.</i></p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 179º <sup>6</sup></b> <b>Fraude em ato eleitoral</b></p> <p>Quem, no decurso da efetivação da eleição:</p> <p>a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou</p> <p>b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo órgão autárquico, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou</p> <p>c) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação;</p> <p>é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240</p>

<sup>1</sup> De € 2,49 a € 24,94 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

<sup>3</sup> Revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de novembro.

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 137º</b> <b>Voto plúrimo</b></p> <p>Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de dois a oito anos.<sup>2</sup></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 149º</b><sup>4</sup> <b>Voto plúrimo</b></p> <p>Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$00 a 100 000\$00.<sup>5</sup></p>		dias.
---	---	--	-------

---

<sup>6</sup> Cf. artigo 339º do Código Penal.

<sup>2</sup> Cf. artigo 339º do Código Penal (e artigo 6º do DL nº 400/82, de 29 de setembro).

<sup>4</sup> Cf. artigo 339º do Código Penal (e artigo 6º do DL nº 400/82, de 29 de setembro).

<sup>5</sup> De € 99,76 a € 498,80 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

<p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAA</u></b></p> <p style="text-align: center;"><b>DL n.º 267/80, de 08.08</b></p>	<p style="text-align: center;"><b><u>LEALRAM</u></b></p> <p style="text-align: center;"><b>LO n.º1/2006, de 13.02</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 144º<sup>7</sup></b> <b>Violação do direito de voto</b></p> <p>1 - Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar é punido com a multa de € 50 a € 500.</p> <p>2 - Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 200 a € 2000.</p> <p>3 - Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 76º é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de € 50 a € 200.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 148.º</b> <b>Violação da capacidade eleitoral</b></p> <p>1 - Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar é punido com pena de multa de € 50 a € 500.</p> <p>2 - Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.</p>

---

<sup>7</sup> Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 146º).

<p style="text-align: center;"><u>PCE</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>Código Penal</u></p>
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 376.º</b> <b>Voto fraudulento</b></p> <p>Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com prisão de seis meses até dois anos e multa até cem dias.</p> <p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 377.º</b> <b>Voto plúrimo</b></p> <p>Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 201º</b> <b>Fraude em ato referendário</b></p> <p>Quem, no decurso da efetivação de referendo:</p> <p>a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade do eleitor inscrito;</p> <p>b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia ou em mais de um boletim de voto, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio;</p> <p>c) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 179º<sup>8</sup></b> <b>Fraude em ato eleitoral</b></p> <p>Quem, no decurso da efetivação da eleição:</p> <p>a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou</p> <p>b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo órgão autárquico, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou</p> <p>c) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 339.º</b> <b>Fraude em eleição</b></p> <p>1 - Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:</p> <p>a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou</p> <p>b) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p>

---

<sup>8</sup> Cf. artigo 339º do Código Penal.